



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000182-73.2023.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante LEANDRO GOULART DE MELO, é agravado ROBERTO COSTA GODOY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº: 1000182-73.2023.8.26.0224/50000

Agravante: LEANDRO GOULART DE MELO.

Agravado: ROBERTO COSTA GODOY

Autos em primeiro grau nº: 1000182-73.2023.8.26.0224

Juiz Prolator da Decisão: Dr. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA

8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

VOTO Nº. 22643

AGRAVO INTERNO. INADMISSIBILIDADE. Recurso manifestamente incabível contra decisão proferida por órgão colegiado. Erro grosseiro que enseja a aplicação da multa prevista no §4º do artigo 1.021, do Código de Processo Civil. Precedentes deste Egrégio TJSP e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Agravo não conhecido, com observação.

Cuida-se de agravo interno apresentado por **LEANDRO GOULART DE MELO** contra o acórdão que deu provimento ao recurso de apelação anteriormente interposto pela ora agravado.

Insurge-se o agravante, alegando ser cabível a reforma do r. *decisum*, uma vez que houve erro na interpretação dos fatos, desconsiderando-se a sequência dos eventos e a gravidade das ofensas proferidas na assembleia.

É o relatório do necessário.

A agravante interpõe o presente recurso contra o aresto de fls. 167-170 dos autos da supramencionada apelação.

Contudo, é incabível o manejo de agravo interno com vistas à reforma de decisão proferida por órgão colegiado, segundo a disciplina do artigo 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil vigente e do artigo 253 do Regimento Interno do TJSP, os quais preveem o seu cabimento apenas contra decisões monocráticas exaradas no âmbito do Tribunal.

É o entendimento desta C. Corte acerca da questão:

“AGRAVO INTERNO. Inconformismo contra decisão colegiada (acórdão). Inadequação. Inteligência do artigo 1.021, do Código de Processo Civil. Não conhecimento do recurso.

(TJSP; Agravo Interno Cível 1043316-54.2021.8.26.0602; Relator (a): Carlos Russo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023).”

“AGRAVO INTERNO – Recurso interposto contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante – Impossibilidade de conhecimento do recurso – Inadequação da via eleita – Agravo interno é espécie de recurso destinada a impugnar decisão monocrática proferida pelo Relator – Inteligência do artigo 1.021, caput, do Código de Processo Civil – RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo Interno Cível 1005131-66.2020.8.26.0606; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023).”

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pleito de justiça gratuita deduzido por associação privada sem fins lucrativos. V. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. Insurgência por meio de interposição de agravo interno. Via inadequada por se tratar de decisão colegiada, contra a qual não cabe agravo interno. Inteligência do art. 1.021 do Código de Processo Civil e do art. 253 do Regimento Interno do E. TJSP. Caráter protelatório do agravo interno. Condenação da agravante ao pagamento de multa, com fundamento no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo Regimental Cível 2030935-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023).”

Diverso não é o posicionamento do C. Superior
Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. ERRO INESCUSÁVEL. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. PARTE ESTRANHA AO PROCESSO. ILEGITIMIDADE.

1. Nos termos dos arts. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015 e 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo interno ou regimental contra decisão monocrática. Não há previsão legal de sua utilização para impugnar acórdão, configurando erro grosseiro a interposição do referido recurso em tal hipótese.

2. Não se conhece de recurso interposto por parte estranha ao processo, haja vista sua ilegitimidade recursal.

3. Evidenciada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno,

impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.068.464/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.).”

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. RECURSO INCABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(AgInt nos EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.966.719/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023.).”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. ERRO INESCUSÁVEL. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

1. Nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015 e dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo interno ou regimental contra decisão monocrática. Não há previsão legal de sua utilização para impugnar acórdão, configurando erro grosseiro a interposição do referido recurso em tal hipótese.

2. Evidenciada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Agravo interno não conhecido

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.029.205/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.).”

Assim, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, fica o agravante condenado ao pagamento da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do Código de Ritos, que ora fixo em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio dessa quantia, nos termos do que determina o parágrafo 5º do referido dispositivo legal.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, observada a aplicação da multa supradita.

MARCOS GOZZO
RELATOR